

PARECER N° 361(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.147001/2011-94
INTERESSADO: MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAR AERONAVE EM CONDIÇÃO IFR, TRANSPORTANDO PASSAGEIROS PAGANTES, COM TRIPULAÇÃO INCOMPLETA, nos termos da minuta anexa

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.147001/2011-94	645496148	03488/2011	MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES /580720	30/06/2010	19/07/2011	25/09/2011	04/09/2014	06/01/2015	R\$ 1.200,00	16/01/2015	20/02/2015

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operar Aeronave Em Condição IFR, Transportando Passageiros Pagantes, Com Tripulação Incompleta.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.147001/2011-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645496148, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3. O Auto de Infração nº 03488/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/07/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea “t” do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fl. 01):

"Durante inspeção de Acompanhamento de Base Principal realizada na sede operacional da empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda., no Aeroporto de Imperatriz - MA nos dias 17 e 18 de maio de 2011, foi constatado que o tripulante realizou voo de fretamento com a aeronave de marcas PR-VIG, sem que a mesma estivesse autorizada para a referida operação. O tripulante operou por 01h e 20 minutos voo por instrumentos transportando passageiro em voo fretado, tendo a tripulação composta por apenas um tripulante. A realização da operação é comprovada através do Diário de Bordo da aeronave."

4. **Relatório de Fiscalização**

5. No Parecer Técnico N° 201/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO de 27/07/2011 (fls. 02 e 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave, em voo de fretamento (com passageiros), em condição IFR (voo por instrumentos), com tripulação incompleta (sem o piloto na função segundo em comando), em Imperatriz/MA (SBIZ). O Parecer Técnico trata de outras infrações, pertinentes a outros Autos de Infração não atinentes ao presente processo.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 25/08/2011, conforme AR (fl. 09) e protocolizou defesa em 16/09/2011 (fl. 06). Em sua defesa trata do Auto de Infração 03488/2011, mote desse processo, e de outros dois Autos, estranhos a esse. No caso específico, alega que, equivocadamente, não lançou no Diário de Bordo (documento que atesta o cometimento da infração, fl. 05) o segundo piloto em comando, afirmando que o mesmo se encontra a bordo. Nesse sentido nada mais alegou ou apresentou, solicitando o arquivamento do Auto de Infração.

8. **Decisão de Primeira Instância**

9. Em 04/09/2014, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 11 e 12).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, em 06/01/2015, conforme AR (fl. 18), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

11. **Recurso do Interessado**

12. O Interessado interpôs recurso em 16/01/2015 (fls. 19 a 21). Na oportunidade não adentra ao mérito ou reforça as alegações apresentadas em defesa. Aludindo a Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, reivindica desconto sobre o valor da multa aplicada.

13. Tempestividade do recurso certificada em 20/02/2015 (fl. 27).

14. **Outros Atos Processuais e Documentos**

15. Informações do piloto autuado (fl. 04).

16. SEGV00 119 tratar de outro assunto estranho ao processo (fl. 07).

17. Extrato SIGEC . (fl. 10)

18. Notificação de Decisão de Primeira Instância (fl. 16).

19. Cópias de documentos já relacionados ou semelhantes (fls. 22 a 26).
20. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1037613) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1150891).
21. **É o relato.**

PRELIMINARES

22. Da Regularidade Processual

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/08/2011, conforme AR (fl. 09). Pretendeu defesa em 16/09/2011 (fl. 06). A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 04/09/2014 (fls. 11 e 12). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 06/01/2015, conforme AR (fl. 18), apresentou recurso em 16/01/2015 (fls. 19 a 21), o qual foi encaminhado a segunda instância.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. Quanto à fundamentação da matéria - Operar Aeronave Em Condição IFR, Transportando Passageiros Pagantes, Com Tripulação Incompleta.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 't' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

t) realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

27. Conforme o Auto de Infração nº 03488/2011 (fl. 01), fundamentado no Parecer Técnico N° 201/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO de 27/07/2011 (fls. 02 e 03), o interessado, Sr. MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES – CANAC 580720 - operou a aeronave PR-VIG, no Aeroporto de Imperatriz - SBIZ, em Imperatriz/MA, em condição IFR (voo por instrumentos), tratando-se de voo fretado, com passageiros, com tripulação incompleta, pois não constava o segundo piloto em comando, exigência prevista na legislação.

28. Ainda no CBA, já mencionado anteriormente sobre o enquadramento da infração, pode-se ver, assumindo o comando da aeronave, o Comandante é considerado preposto de seu proprietário (ou operador):

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

29. No âmbito infralegal, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 135, então vigente, dispunha sobre regras gerais de operação para aeronaves civis, define requisitos para tripulações em sua seção 135.101, conforme abaixo:

SUBPARTE B – OPERAÇÕES DE VÔO (...)

135.101 – Piloto segundo em comando requerido em vôos IFR

Nenhum detentor de certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em vôo IFR, a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida.

30. A Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24 de abril de 2002, por seu turno, estabelece as normas e procedimentos para a confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras. No Capítulo 17, seção 17.4, item "k", está disposto:

CAPÍTULO 17 – Instruções de preenchimento do diário de bordo (...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações: (...)

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) – preencher com o tempo de vôo realizado (diurno ou noturno), e tempo de vôo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de vôo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT.

31. Da conjugação das normas acima, vê-se que a aeronave, quando transportando passageiros em voo IFR, deve ter um segundo piloto em comando na aeronave, e com qualificação IFR válida. Todavia, o Registro de Voo juntado aos autos à fl. 05 demonstra que, no trecho SBIZ/SBPJ, no dia 30/06/2010, há registro de 1,5 hora de tempo de vôo em condições IFR-R, e com a presença de passageiros.

32. Quanto às Alegações do Interessado

33. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo não questiona o mérito, tão pouco nega o fato, todavia solicita desconto de 50%, aludindo a Instrução Normativa nº 08/2008.

34. Ao requerer a ANAC o desconto previsto na legislação, o indigitado infrator não atende aos requisitos previstos, senão vejamos:

35. A "concessão do desconto" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme § 1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (grifo meu)

36. Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

37. Em suma, não pode prosperar a solicitação de desconto de 50%, feita pelo interessado.

38. Sendo assim, aquisição na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

39. Declaro concordar integralmente com aquela decisão.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

41. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

42. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código RVT, letra "r", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO USO DE AERONAVES) é de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 43. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- 44. R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário;
- 45. R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

46. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com a decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

47. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

48. **Obs:** Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: **"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."**

49. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

51. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso I, item "r", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1274190 e 1274195) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.147001/2011-94	645496148	03488/2011	MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES /580720	30/06/2010	Operar Aeronave Em Condição IFR, Transportando Passageiros Pagantes, Com Tripulação	art. 302, inciso I, alínea "t" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR**,
Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/11/2017, às 16:36, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1274203** e o
código CRC **CE3FC26B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 485/2017

PROCESSO Nº 60800.147001/2011-94

INTERESSADO: MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES

Brasília, 21 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.147001/2011-94

INTERESSADO: MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES, CPF 243.331.073-34, contra DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferida em 04/09/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00, pela irregularidade – OPERAR AERONAVE EM CONDIÇÃO IFR, TRANSPORTANDO PASSAGEIROS PAGANTES, COM TRIPULAÇÃO INCOMPLETA - capitulada no art. 302, inciso I, alínea "t" do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão apresentada no **PARECER nº 361/2017/ASJIN**. Ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES**, CPF 243.331.073-34, ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 03488/2011 capitulada no artigo art. 302, inciso I, alínea "t" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e **MANTENHO a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00** (hum mil de duzentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.147001/2011-94 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645496148** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1274489** e o código CRC **56BDE8D4**.

